

▼ **M16**

CAPÍTULO 28

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PEIXES VIVOS, CRUSTÁCEOS VIVOS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROVENIENTES DESSES ANIMAIS, DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO FISH-CRUST-HC)

PAIS		Certificado sanitário/oficial para a UE			
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC		
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR		
		I.4 Autoridade local competente			
		I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país			
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código			
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país			
		I.13 Local de carregamento			
		I.14 Data e hora da partida			
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada			
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Referência dos documentos comerciais Código ISO do país			
		I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo					
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos destinados ao consumo humano ☐ Indústria de conservas ☐ Transformação posterior ☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano					
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país		I.22 ☐ Para o mercado interno			
I.24 Número total de embalagens		I.25 Quantidade total	I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)		
I.27 Descrição da remessa					
Código NC	Espécie	Entrepasto frigorífico	Tipo de embalagem	Peso líquido	
		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	N.º de lote	
		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico		
☐ Consumidor final					

▼ M16

PAÍS

Modelo de certificado FISH-CRUST-HC

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	⁽¹⁾ [II.1. Atestado de saúde pública] <i>(Suprimir quando a União não é o destino final dos peixes vivos, crustáceos vivos ou produtos de origem animal provenientes desses animais)</i>		
	Eu, abaixo assinado, declaro conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifico que os produtos da pesca ⁽²⁾ descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que: a) foram obtidos nos países terceiros ou regiões de países terceiros que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, estão autorizados para a entrada na União de produtos da pesca e estão listados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão; b) provêm de estabelecimentos que aplicam requisitos gerais de higiene e implementam um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditados pelas autoridades competentes e listados como estabelecimentos aprovados pela União; c) foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, secção VIII, capítulos I a IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; d) não foram armazenados em porões, tanques ou contentores utilizados para outros fins que não a produção ou o armazenamento, ou ambos, de produtos da pesca; e) satisfazem as normas sanitárias fixadas no anexo III, secção VIII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão; f) foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com o anexo III, secção VIII, capítulos VI a VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; g) foram marcados em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; h) foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos nos artigos 67.º a 71.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão; ^{(5) quer} [i] satisfazem as garantias que abrangem a aquicultura previstas no plano de controlo apresentado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, estando o país terceiro ou a região do país terceiro de origem listado no anexo –I do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 e marcado com um “X” relativamente à categoria “aquicultura”.] ^{(5) e/quer} [i] são provenientes da captura em meio natural e satisfazem as garantias que abrangem estes produtos previstas pelas disposições de monitorização em vigor para controlar o cumprimento da legislação da União em matéria de contaminantes, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e aos resíduos de pesticidas, e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.]]		
	^{(5) (16)} [II.1a. Atestado relativo ao Regulamento Delegado (UE) 2023/905 da Comissão] <i>(Suprimir quando a União não é o destino final dos produtos da pesca)</i>		
	Eu, abaixo assinado, declaro conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento Delegado (UE) 2023/905 e certifico que os produtos da pesca originários da aquicultura descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos e, em especial, que aos animais de aquicultura de que os produtos derivam não foram administrados medicamentos antimicrobianos para a promoção do crescimento ou para o aumento do rendimento nem medicamentos antimicrobianos que contenham um antimicrobiano incluído na lista de antimicrobianos reservados ao tratamento de determinadas infeções nos seres humanos estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2022/1255 da Comissão, conforme previsto no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/905, e que esses animais são originários de um país terceiro ou região de um país terceiro listado no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2024/2598 da Comissão.] ⁽³⁾ [II.2. Atestado de saúde animal para peixes vivos e crustáceos vivos ⁽⁴⁾ de espécies listadas destinadas ao consumo humano e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos destinados a transformação posterior na União antes do consumo humano, excluindo peixes vivos e crustáceos vivos e os seus produtos desembarcados de navios de pesca		

▼ M16

PAÍS	Modelo de certificado FISH-CRUST-HC
	II.2.1. Segundo as informações oficiais, os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁵⁾ cumprem os seguintes requisitos de saúde animal: II.2.1.1. são originários de [um estabelecimento] ⁽⁵⁾ [um habitat] ⁽⁵⁾ que não está sujeito a medidas nacionais de restrição por motivos de saúde animal ou devido à ocorrência de uma mortalidade anormal com causa indeterminada, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes; II.2.1.2. os [animais aquáticos não se destinam a ser occisados] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, foram obtidos de animais que não se destinavam a ser occisados] ⁽⁵⁾ ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes. ⁽⁵⁾ [II.2.2. Os [animais de aquicultura descritos na parte I] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais de aquicultura, com exceção de animais de aquicultura vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁵⁾ cumprem os seguintes requisitos: II.2.2.1. provêm de um estabelecimento de aquicultura [registado] ⁽⁵⁾ [aprovado] ⁽⁵⁾ pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre: a) as espécies, as categorias e o número de animais de aquicultura presentes no estabelecimento; b) a circulação de animais aquáticos que entram no estabelecimento de aquicultura e de animais que saem desse estabelecimento; c) a mortalidade no estabelecimento. II.2.2.2. provêm de um estabelecimento de aquicultura que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo das doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, com uma frequência proporcional aos riscos que o estabelecimento representa.] II.2.3. Requisitos gerais de saúde animal Os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁵⁾ cumprem os seguintes requisitos de saúde animal: ⁽⁵⁾⁽⁹⁾ quer [II.2.3.1. estão sujeitos aos requisitos referidos no ponto II.2.4 e são originários de [um país] ⁽⁵⁾ [um território] ⁽⁵⁾ [uma zona] ⁽⁵⁾ [um compartimento] ⁽⁵⁾ com o código _____ ⁽⁶⁾ que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, consta no anexo XXI, parte I, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de [animais aquáticos] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos] ⁽⁵⁾]; ⁽⁵⁾⁽⁷⁾ quer [II.2.3.1. estão sujeitos aos requisitos referidos no ponto II.2.4 e são originários de [um país] ⁽⁵⁾ [um território] ⁽⁵⁾ [uma zona] ⁽⁵⁾ [um compartimento] ⁽⁵⁾ com o código _____ ⁽⁸⁾ que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, consta no anexo XXII, parte I, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para o trânsito através da União de [animais aquáticos] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos] ⁽⁵⁾ destinados a um local fora da União;] ⁽⁵⁾⁽⁹⁾ [II.2.3.2. são animais aquáticos que foram submetidos a uma inspeção clínica em conformidade com o artigo 166.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 no período de 72 horas que antecede o carregamento. Durante a inspeção, os animais não apresentavam sinais de doença transmissível e, de acordo com os registos pertinentes do estabelecimento, não havia indícios de doenças;] ⁽¹⁴⁾ II.2.3.3. são animais aquáticos que são expedidos para a União diretamente do seu local de origem; II.2.3.4. não estiveram em contacto com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior. ⁽⁵⁾⁽⁹⁾ quer II.2.4. Requisitos sanitários específicos ⁽⁵⁾ II.2.4.1. Requisitos aplicáveis às ⁽⁴⁾ espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética

▼ M16

PAÍS

Modelo de certificado FISH-CRUST-HC

	epizootica, infeção pelo vírus da síndrome de Taura e infeção pelo vírus da cabeça amarela Os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁵⁾ são originários de [um país declarado] ⁽⁵⁾ [um território declarado] ⁽⁵⁾ [uma zona declarada] ⁽⁵⁾ [um compartimento declarado] ⁽⁵⁾ indemne de [necrose hematopoiética epizootica] ⁽⁵⁾ [infeção pelo vírus da síndrome de Taura] ⁽⁵⁾ [infeção pelo vírus da cabeça amarela] ⁽⁵⁾ em conformidade com condições que são, pelo menos, tão exigentes como as condições estabelecidas no artigo 66.º ou no artigo 73.º, n.º 1, e artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão e, no caso de animais aquáticos, todas as ⁽⁴⁾ espécies listadas relativamente à(s) doença(s) relevante(s): a) são introduzidas a partir de outro país ou território, ou respetiva zona ou compartimento, declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s), b) não estão vacinadas contra [essa] ⁽⁵⁾ [essas] ⁽⁵⁾ doença(s).] ^{(5) (10)} II.2.4.2. Requisitos aplicáveis às ⁽⁴⁾ espécies listadas relativamente a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da região altamente polimórfica (HPR) ou infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca Os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁵⁾ são originários de [um país declarado] ⁽⁵⁾ [um território declarado] ⁽⁵⁾ [uma zona declarada] ⁽⁵⁾ [um compartimento declarado] ⁽⁵⁾ indemne de [SHV] ⁽⁵⁾ [NHI] ⁽⁵⁾ [VAIS] ⁽⁵⁾ [infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] ⁽⁵⁾ em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e, no caso de animais aquáticos, todas as espécies listadas ⁽⁴⁾ relativamente à(s) doença(s) relevante(s): a) são introduzidas a partir de outro país ou território, ou respetiva zona ou compartimento, declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s), b) não estão vacinadas contra [essa] ⁽⁵⁾ [essas] ⁽⁵⁾ doença(s).] ^{(5) (11)} II.2.4.3. Requisitos aplicáveis às espécies ⁽¹²⁾ sensíveis a infeção por viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), infeção pelo vírus da necrose pancreática infecciosa (NPI), infeção por <i>Gyrodactylus salaris</i> (GS) e infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV) e ⁽⁴⁾ às espécies sensíveis à herpesvirose da carpa-koi (KHV) Os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁵⁾ são originários de [um país] ⁽⁵⁾ [um território] ⁽⁵⁾ [uma zona] ⁽⁵⁾ [um compartimento] ⁽⁵⁾ que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a [VPC], ⁽⁵⁾ [BKD], ⁽⁵⁾ [NPI], ⁽⁵⁾ [GS], ⁽⁵⁾ [SAV], ⁽⁵⁾ [KHV], ⁽⁵⁾ que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino em conformidade com o artigo 175.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa(s) doença(s) no [anexo I] ⁽⁵⁾ [anexo II] ⁽⁵⁾ da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão.]] ^{(5) (9)} <i>quer</i> II.2.4. Requisitos sanitários específicos Os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁵⁾ têm como destino um estabelecimento alimentar para o controlo de doenças dos animais aquáticos na União, aprovado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, onde são transformados para consumo humano.] II.2.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁵⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁵⁾ são originários de [um estabelecimento] ⁽⁵⁾ [um habitat] ⁽⁵⁾ em que: a) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada; e b) não estiveram em contacto com animais aquáticos das ⁽⁴⁾ espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2.1. II.2.6. Requisitos de transporte Foram tomadas medidas para transportar os animais aquáticos descritos na parte I em conformidade
--	---

▼ M16

PAÍS

Modelo de certificado FISH-CRUST-HC

	com os requisitos estabelecidos nos artigos 167.º e 168.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e especificamente que: II.2.6.1. quando os animais aquáticos são transportados em água, a água em que são transportados não é mudada num país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, não listado para a entrada na União da espécie e categoria específicas de animais aquáticos; II.2.6.2. os animais aquáticos não são transportados em condições que comprometam o seu estatuto sanitário, nomeadamente: a) quando os animais aquáticos são transportados em água, esta não altera o seu estatuto sanitário; b) o meio de transporte e os contentores são construídos de modo que o estatuto sanitário dos animais aquáticos não seja comprometido durante o transporte; c) o [contentor] ⁽⁵⁾ [navio-tanque] ⁽⁵⁾ [nunca foi utilizado] ⁽⁵⁾ [é limpo e desinfetado em conformidade com um protocolo e com produtos aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem] ⁽⁵⁾, antes do momento do carregamento para expedição para a União; II.2.6.3. a partir do momento do carregamento no local de origem até à chegada à União, os animais da remessa não são transportados na mesma água ou [contentor] ⁽⁵⁾ [navio-tanque] ⁽⁵⁾ juntamente com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinem a entrada na União; II.2.6.4. se for necessária uma mudança de água [num país listado] ⁽⁵⁾ [num território listado] ⁽⁵⁾ [numa zona listada] ⁽⁵⁾ [num compartimento listado] ⁽⁵⁾ para a entrada na União da espécie e categoria específicas de animais aquáticos, essa mudança só pode ocorrer, [no caso de transporte terrestre, em pontos de mudança de água aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território em que é efetuada a mudança de água] ⁽⁵⁾ [no caso de transporte em navio-tanque, a uma distância de pelo menos 10 km de quaisquer estabelecimentos de aquicultura situados na rota desde o local de origem até ao local de destino na União] ⁽⁵⁾. II.2.7. Requisitos de rotulagem II.2.7.1. Foram tomadas medidas para identificar e rotular [o meio de transporte] ⁽⁵⁾ [os contentores] ⁽⁵⁾ em conformidade com o artigo 169.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e a remessa está identificada por [um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] ⁽⁵⁾ [uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque] ⁽⁵⁾, que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário/oficial; ⁽⁴⁾ [II.2.7.2. Em caso de animais aquáticos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém pelo menos as seguintes informações: a) o número de contentores na remessa; b) o nome das espécies presentes em cada contentor; c) o número de animais aquáticos em cada contentor de cada espécie presente; d) uma declaração onde se lê: ["peixes vivos destinados ao consumo humano na União"] ⁽⁵⁾ ["crustáceos vivos destinados ao consumo humano na União"] ⁽⁵⁾.] ⁽⁵⁾ [II.2.7.3. Em caso de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém uma das seguintes declarações: a) "produtos de origem animal provenientes de peixes, com exceção dos peixes vivos, destinados a transformação posterior na União"; b) "produtos de origem animal provenientes de crustáceos, com exceção dos crustáceos vivos, destinados a transformação posterior na União".] ^{(5) (13)} II.2.8. Validade do certificado sanitário/oficial O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.] Notas Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Quadro de Windsor (ver Declaração Comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, JO L 102 de 17.4.2023, p. 87), em conjugação com o anexo 2 desse quadro, as referências à União no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no
--	--

▼ M16

PAÍS

Modelo de certificado FISH-CRUST-HC

	que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial destina-se à entrada na União de peixes vivos, crustáceos vivos e produtos de origem animal provenientes desses animais, incluindo quando a União não é o destino final desses animais aquáticos vivos e seus produtos. Consideram-se “animais aquáticos” os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Consideram-se “animais de aquicultura” os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429. Considera-se “transformação posterior” qualquer tipo de medidas e técnicas, efetuadas antes da colocação no mercado para consumo humano, que afetem a integridade anatómica, tais como sangria, evisceração, descabeçamento, fiação e filetagem, que produzam resíduos ou subprodutos suscetíveis de provocar um risco de propagação de doenças. Todos os animais aquáticos e produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, aos quais o ponto II.2.4 do presente certificado sanitário/oficial se aplica, devem ser originários de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, que conste na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. O ponto II.2.4 do certificado sanitário/oficial não é aplicável aos seguintes crustáceos e peixes, pelo que estes podem ser originários de um país terceiro, ou respetiva região, listado no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405: - crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático; - crustáceos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens; - crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação; - peixes abatidos e eviscerados antes da expedição. O presente certificado sanitário/oficial aplica-se aos produtos de origem animal, bem como aos animais aquáticos vivos, incluindo os destinados a um estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças, tal como definido no artigo 4.º, ponto 52, do Regulamento (UE) 2016/429, que se destinem ao consumo humano em conformidade com o anexo III, secção VII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.20: Assinalar “Indústria de conservas” para peixe inteiro inicialmente congelado em salmoura a -9 °C ou a uma temperatura superior a -18 °C e destinado ao fabrico de conservas, em conformidade com os requisitos do anexo III, secção VIII, capítulo I, parte II, ponto 7, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Assinalar “Produtos destinados ao consumo humano” ou “Transformação posterior” nos restantes casos. Casa I.27: “Código NC”: inserir o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas nas seguintes posições: 0301, 0302, 0303, 0304, 0305, 0306, 0307, 0308, 0511, 1504, 1516, 1518, 1603, 1604, 1605 ou 2106. “Natureza da mercadoria”: especificar se provenientes da aquicultura ou de origem selvagem. “Tipo de tratamento”: especificar se vivo, refrigerado, congelado ou transformado. “Instalação de fabrico”: inclui navio-fábrica, navio-congelador, navio-frigorífico, entreposto frigorífico e unidade de transformação. Parte II: (1) A parte II.1 do presente certificado sanitário/oficial não é aplicável aos países com requisitos especiais de certificação de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação da UE. (2) “Produtos da pesca”, tal como definidos no anexo I, ponto 3.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 (incluindo cefalópodes). (3) A parte II.2 do presente certificado sanitário/oficial não se aplica e deve ser suprimida quando a remessa for
--	---

▼ M16

PAÍS	Modelo de certificado FISH-CRUST-HC
	composta por: a) espécies diferentes das enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão; quer b) animais aquáticos selvagens e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos descarregados de embarcações de pesca para consumo humano direto; quer c) produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, que estão prontos para consumo humano direto sem serem submetidos a transformação posterior na União. (4) Espécies listadas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882. As espécies listadas na coluna 4 só são consideradas vetores nas condições estabelecidas no artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (5) Manter se adequado/suprimir se não for aplicável. No caso do ponto II.2.4.1, a supressão não é permitida se a remessa contiver espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética epizootica, infeção pelo vírus da síndrome de Taura ou infeção pelo vírus da cabeça amarela, exceto nas circunstâncias referidas na nota (9). (6) Código do país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (7) Aplicável apenas a remessas em trânsito através da União e destinadas a um local fora da União, originárias de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, listado no anexo XXII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 como autorizado para o trânsito através da União de animais aquáticos ou produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, acompanhadas de um certificado sanitário correspondente ao presente modelo de certificado, em conformidade com a coluna 5 do quadro do anexo XXII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (8) Código do país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XXII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (9) Os pontos II.2.3.1, II.2.3.2 e II.2.4 do presente certificado sanitário/oficial não se aplicam e devem ser suprimidos se a remessa contiver apenas os seguintes crustáceos ou peixes: a) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático; b) crustáceos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens; c) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação; d) peixes abatidos e eviscerados antes da expedição para a União. (10) Aplicável quando o Estado-Membro de destino na União tiver o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou estiver sujeito a um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, caso contrário, suprimir. (11) Aplicável quando o Estado-Membro de destino na União, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260, caso contrário, suprimir. (12) Espécies sensíveis tal como referidas na segunda coluna do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260. (13) Aplica-se apenas às remessas de animais aquáticos vivos. (14) O ponto II.2.3.3 do presente certificado sanitário/oficial não se aplica e deve ser suprimido se a remessa contiver apenas os crustáceos referidos na nota (9), alíneas a) a c). (15) Deve ser assinado por: a) um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal; b) um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal. (16) Aplicável a remessas que entrem na União a partir de 3 de setembro de 2026.
	[Veterinário oficial] ⁽⁵⁾⁽¹⁵⁾/[Certificador] ⁽⁵⁾⁽¹⁵⁾ Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título

▼ M16

PAÍS	Modelo de certificado FISH-CRUST-HC
Carimbo	Assinatura